



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de abril de 2022

nº 2582 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 31

>>Portarias

Pág. 32

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/22

PROCESSO-e: 01371/21 – TCE/RO (Apenso: Processo-e nº 01372/21)

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Contratos nºs 320/PGE-2019 e 73/PGE-2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI nºs 0029.227698/2019-17 e 0029.551461/2019-46, respectivamente).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712-49 - Secretário de Estado de Educação, Rosane Seltz Magalhães – CPF nº 408.578.592-34 - Gerente de Educação Básica, Janilenny Chalender Ferreira Borin – CPF nº 714.093.272-72 - Ex-Chefe de Núcleo.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: CONTRATO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SEDUC. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. PREÇOS. PARADIGMA. NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO FISCALIZADO. SOBREPREÇO. NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se irregularidade sobre preço praticado quando verificado que o parâmetro inicialmente utilizado não considerou certas situações que justificaria a diferença, como por exemplo distância considerável entre o mercado do fiscalizado com o mercado paradigma; o fato do preço paradigma ser de contrato entre partes da mesma cidade, dispensando custos operacionais e logísticos para entrega do material contratado; o tempo transcorrido entre os contratos comparados.
2. A comparação de preços para efeito de apontamento de irregularidade deve utilizar parâmetros o mais próximo possível do objeto fiscalizado, sob pena do paradigma não servir de modelo para checagem de sobrepreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade da aquisição, por inexigibilidade de licitação, conforme Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a MVC Editora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULARES as contratações realizadas através dos Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., por estarem de acordo com as normas legais de regência e por restar suficiente demonstrada a ausência de materialidade dos ilícitos inicialmente apontados;

II – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), a Gerente de Educação Básica, senhora Rosane Seltz Magalhães (CPF nº 408.578.592-34), e a ex-Chefe de Núcleo, senhora Janilenny Chalender Ferreira Borin (CPF nº 714.093.272-72), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que faça constar no processo administrativo relativo as futuras contratações por inexigibilidade de licitação os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – CIENTIFICAR, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), a Gerente de Educação Básica, senhora Rosane Seltz Magalhães (CPF nº 408.578.592-34), e a ex-Chefe de Núcleo, senhora Janilenny Chalender Ferreira Borin (CPF nº 714.093.272-72), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento do item II deste dispositivo, fazendo ressalva ao fato de que a sua inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – ALERTAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VII – ENCAMINHAR este processo ao DGD para que altere o campo Assunto, nos Dados Gerais, para fazer constar a seguinte redação: “Contratos nºs 320/PGE-2019 e 73/PGE-2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI nºs 0029.227698/2019-17 e 0029.551461/2019-46, respectivamente)”, após alteração retornem os autos para o Departamento da 2ª Câmara para as demais providências;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/22

PROCESSO: 2147/2021/TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em conjunto no âmbito da administração estadual e municipal em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01371/20 (processo n. 627/19).
INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF 808.791.792-87 - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Rogeres Augusto Barroso - CPF 234.420.342-72 - Médico - Servidor Público.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. AUTOCOMPOSIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado e Município de Porto Velho.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.
4. Precedentes: Acórdão AC2-TC 01442/16 referente ao processo 03129/12; Acórdão APL-TC 00346/17, Processo n.º 00573/15- TCE/RO); Acórdão APL-TC 00230/19 referente ao processo 01697/10, todos de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em atenção à determinação constante no Acórdão n. 1371/20 – 1ª Câmara, proferido no Processo n. 627/19/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, nos termos do art. 16, 'I' da Lei Complementar n. 154/96, por não subsistir dano ao erário, decorrente dos fatos que levaram à instauração de TCE, por meio da Portaria Conjunta n. 41, publicada no DOE n. 65, de 26.3.2021, em razão do ressarcimento integral ao erário na monta de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), mediante autocomposição.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01183/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADA: Doralice Passos Borges - CPF 135.216.082-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DECISÃO MONOCRÁTICA 0122/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 637, de 04.10.2018, publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Doralice Passos Borges, CPF 135.216.082-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300014294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1060376), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Doralice Passos Borges**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0022/2021-GPMILN (ID1066616), convergiu, parcialmente, do entendimento esposado pela unidade instrutiva, todavia, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** para que seja **determinado à Presidente do IPERON que:**

I – Efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. E, em caso positivo, conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse; e

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas.

Alternativamente, acaso a solução indicada não prevaleça, este Órgão Ministerial, convergindo com a manifestação técnica, **opina** seja:

I - Assinado prazo à gestora do Instituto Previdenciário para que adote as seguintes medidas:

a) - Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Doralice Passos Borges**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

b) - Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que eles estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

II - Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 149/2021/GCSFJFS (ID1135749), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1157559) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique a Sra. Doralice Passos Borges para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas **o ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva **publicação do ato**; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

6. O Ministério Público Públicos de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0056/2022-GPMILN (ID1166506), que convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0073/2022-GABFJFS (ID1169458), *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Doralice Passos Borges - CPF 135.216.082-04, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

8. Em reposta, o IPERON, por meio do Ofício nº 745/2022/IPERON-EQBEN (ID1184349), encaminhou manifestação da PGE-RO junto ao IPERON, bem como resposta da interessada, que, não possui interesse em aposentar por outra regra aposentatória.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. Esta relatoria entende por dispensável, tecer maiores digressões neste *decisum* acerca da controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, eis que já desfibradas nestes autos, por meio da Decisão Monocrática nº 0073/2022-GABFJS (ID1169458).

12. Outrossim, aportou nesta Corte de Contas, manifestação da interessada em permanecer na regra aposentatória de policial civil, nos termos em que fora originariamente fundamentada, conforme consta em resposta encaminhada pelo IPERON - Ofício nº 745/2022/IPERON-EQBEN (ID1184349), e, sendo assim, o sobrestamento destes autos, até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, é a medida mais consentânea ao caso em tela.

13. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

14. À vista disso, ante a manifestação da interessada em permanecer na regra aposentatória de policial civil, nos termos em que fora originariamente fundamentada, conforme se depreende por meio de resposta encaminhada à autarquia previdenciária, capeada pelo Ofício nº 745/2022/IPERON-EQBEN (ID1184349), faz-se, imprescindível, determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

16. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III - Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à interessada senhora Doralice Passos Borges, CPF 135.216.082-04 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00703/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00020/2022, Processo 00670/17.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo - CPF nº 661.452.012-15 - Prefeito Municipal
 Josimeire Matias de Oliveira - CPF nº 862.200.802-97 - Controladora Geral do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido.

DM 0045/2022-GCESS

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Giovan Damo, Prefeito Municipal, e Josimeire Matias de Oliveira, Controladora Geral, ambos do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do acórdão APL-TC 0020/22, no qual lhes foram imputadas pena de multa por descumprimento das determinações contidas nos itens IV a VII do acórdão APL-TC 00269/20, prolatado nos autos do processo 670/17, que tratava de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual:

2. O acórdão vergastado foi prolatado no dia 11.3.2022, publicado no DOeTCE nº 2553 de 17.3.2022, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF: 862.200.802-97), Controladora-Geral do Município, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)**, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações impostas por meio dos itens IV a VII e VII do Acórdão APL-TC 00269/20 (ID 950999);

II – Fixar o prazo de 30 (trinta), na forma do art. 31, III, “a” do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO para que os responsabilizados recolham a importância consignada no item I deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas neste acórdão;

III – Determinar a notificação, via ofício, em reiteração, para que o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Geral do Município, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no prazo de **prazo de 60 (sessenta) dias** do conhecimento deste acórdão a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens IV a VII do **Acórdão APL-TC 00269/20** (ID 950999), sob pena de multa, em gradação máxima em caso de reiteração no descumprimento;

[...]

3. Em suas razões, com o escopo de afastar/atenuar suas responsabilidades, os recorrentes, embora tenham confessado o não atendimento das determinações no prazo estabelecido no *decisum*, apresentaram, por meio de documentos anexados à defesa, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, razão pela qual, ao final requereram a reconsideração da pena de multa ou, não sendo este o entendimento, sua redução para o patamar mínimo, concedendo-lhes novo prazo de 30 dias para o recolhimento da importância.

4. Certificada^[1] a intempestividade do recurso, vieram os autos para apreciação e deliberação.

5. É o necessário a relatar.

6. DECIDO.

7. Pois bem. A interposição de quaisquer recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se na tempestividade e regularidade formal.

8. Relativamente ao requisito intrínseco, este não foi atendido, posto que o recurso de reconsideração somente é cabível, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar Estadual 154/96, contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

9. Contra decisão proferida em processos concernente à fiscalização de atos e contratos^[2], o recurso cabível é o pedido de reexame^[3].

10. Nada obstante, pelo princípio da fungibilidade, sabe-se que, acaso a parte ingresse com o recurso equívocado contra determinada decisão, não havendo má-fé, deve o julgador mandar processar o recurso pelo rito do recurso cabível, desde que atendidos todos os demais requisitos legais.

11. Assim, relativamente aos requisitos de legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes foram atendidos.

12. Contudo, procedendo ao exame do requisito extrínseco relativo à tempestividade, constata-se o seu não atendimento. Vejamos:

13. De acordo com a certidão de publicação acostada aos autos do processo 670/17, ao ID 117196, o acórdão foi disponibilizado DOeTCE nº 2553 de 16.3.2022, considerando-se como data de publicação o dia 17.3.2022.

14. Desta feita, o termo final para interposição do recurso cabível era 1.4.2022^[4], pelo que a peça recursal foi interposta no dia 8.4.2022 sendo, portanto, intempestivo, o que, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, impede o seu processamento e conhecimento.
15. Registre-se que, de acordo com o artigo 97 do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Novo Código de Processo Civil.
16. Importante destacar, que o próprio CPC estabelece em seu art. 15 que suas disposições serão aplicadas supletiva e subsidiariamente na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, nestes incluídos os de controle.
17. Assim, estando intempestivo o recurso interposto, deve-se observar o disposto no artigo 91 do Regimento Interno que dispõe que “*não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo*”.
18. A jurisprudência do TCE/RO segue firme neste sentido, a saber:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. [Omissis] 10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido: **I – Não conhecer do pedido de reexame** interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, **porque intempestivo**, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96. [Omissis] (Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE 1909 de 19.7.2019). – grifou-se.

PETIÇÃO. NATUREZA DE **PEDIDO DE REEXAME** EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. **INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. **Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado não pode ser conhecido, conforme determina o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. 3. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos especificados pelo artigo 89, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO). (Processo 1950/21. Decisão 0174/2021/GCFCS/TCE-RO. Relator. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publico no DOeTCE nº 2445 de 1.10.2021) – grifou-se.

EMENTA: **Pedido de Reexame**. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. **Intempestividade. Não conhecimento**. Impossibilidade da análise de mérito. I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade. (Processo 3693/15. Decisão 729/2015 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicada no DOeTCE nº 1026 de 6.11.2015) – grifou-se.

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. (Processo 264/22. Decisão 0021/2022 - GCJEPPM. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE 2543 DE 3.3.2022) – grifou-se.

19. Diante do exposto, evidenciada a intempestividade do recurso interposto, DECIDO:
- I – Não conhecer do recurso interposto por Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal e Josimeire Matias de Oliveira (CPF: 862.200.802-97), Controladora-Geral, ambos do Município de Alta Floresta do Oeste, contra o acórdão APL-TC 00020/22, proferido nos autos do processo 670/2017, com fulcro nos parágrafos únicos dos artigos 31 e 45 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno da Corte de Contas), por sua manifesta intempestividade.
- II - Dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão via DOeTCE-RO;
- III - Na forma eletrônica, dar conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;
- IV - Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
- V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] ID 1185482

[2] Sessão IV da LCE 154/96

[3] Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo

[4] Certidão de trânsito em julgado - ID 1185418 dos autos principais (processo 670/17)

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00129/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 - Prefeito Municipal
 Edimara da Silva - CPF nº 518.164.742-15 - Secretária Municipal de Saúde
 Cristian Wagner Madela - CPF nº 003.035.982-12 - Controlador-Geral
 Jean Noujain Neto - CPF nº 581.358.042-53 - Procurador-Geral
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a Administração Municipal cumpriu integralmente as determinações exaradas pela Corte de Contas;

2. Neste sentido, a medida adequada é o arquivamento deste processo, com a prévia notificação dos responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

DM 0042/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Campo Novo de Rondônia, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Apreciados os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00261/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0014/2021 – GCESS e DM 00136/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF n. 518.164.742-15), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-c da Decisão Monocrática n. 0136/2021-GCESS, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município, Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), ou quem vier a substituí-lo, que:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários, sobrevieram aos autos a documentação protocolizada sob o número 0070/22.

4. Em análise, a unidade técnica elaborou relatório[2] concluindo pelo cumprimento integral das determinações, contudo, de forma a promover maior transparência e controle social, sugeriu que fosse recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo e Secretária Municipal de Saúde que passassem a disponibilizar diretamente no portal de transparência do município, no link específico destinado à relação de imunizados COVID-19, as informações sobre cidadãos vacinados, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que a justificativa/informação trazida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia merece acolhida, de modo que não se descortina agora nenhuma irregularidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista disso tudo, a unidade técnica propõe que:

a) considerar cumprido o APL-TC 261/21 e, por conseguinte, prestigiado na hipótese o princípio constitucional da publicidade/transparência, benefício/resultado que dele (acórdão) se esperava;

b) notificar o prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, e Edimara da Silva, secretária de Saúde, para que insiram o rol de imunizados covid-19 diariamente no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de promover maior transparência e controle social, uma vez que a informação, em que pese estar disponibilizada no sítio eletrônico do Município, como determinou o APL-TC 261/21, não é de fácil localização para o cidadão comum, como apontado no item 3 deste relatório:

c) dar conhecimento do desfecho deste processo aos responsáveis; e

c) arquivar os autos, ao final.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações constantes nos itens II e III do acórdão APL-TC 00261/21.

9. Nos termos do item II, foi determinado ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes viesse a substituir, que, no prazo de 30 dias passassem a disponibilizar no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas, atualizado diariamente, com os dados disposto no artigo 14 da Lei Federal 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-c da Decisão Monocrática n. 0136/2021-GCESS.

10. Já, ao Controlador-Geral daquela municipalidade, de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que promovesse a fiscalização do processo de vacinação e o acompanhamento da execução da determinação contida no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela CECEX-08, a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar o cumprimento dos itens II e III do *decisum*.

12. Todavia, foi anotado que, embora exista campo específico para disponibilização das informações relativas à COVID-19 no portal da transparência município (<http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/>), o rol dos imunizados está sendo disponibilizado em outro endereço eletrônico, qual seja, "Portal COVID-19", <http://camponovo.ro.gov.br/contra-covid19/>.

13. Assim, mister declarar o cumprimento das determinações, entretanto, de forma a possibilitar maior transparência e controle social, deve ser recomendado ao Chefe do Poder Executivo e Secretária Municipal de Saúde que passem a disponibilizar diretamente no portal oficial da transparência do município, <http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/> todas as informações relativas ao enfrentamento da COVID-19, entre elas o rol de imunizados, uma vez que existe, neste portal, campo específico para tanto.

14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão APL-TC 00261/21;

II - Recomendar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF 928.468.749-72) e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF 518.164.742-15), ou a quem lhes vier a substituir que passem a divulgar diretamente no campo específico do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, <http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/>, todas as informações relativas ao enfrentamento da COVID-19, entre elas o rol de vacinados, de forma a promover maior transparência e controle social;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;

IV - Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

V - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] ID 1129332 - DOeTCE nº 2480 em 25/11/2021

[2] ID 1178735

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;

Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde;

Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPOSTA ALOCAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OS QUAIS DEVERIAM SER APLICADOS INTEGRALMENTE NO PAGAMENTO DE PECÚNIAS OU INVESTIMENTO EM FERRAMENTAS PARA OS PROGRAMAS VOLTADOS AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. RECURSO FEDERAL. CONHECIMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00041/2022, de 24.1.2022 (fls. 3, ID 1153433), protocolado em 2.2.2022 (ID 1154850), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2021001010013043, de 18.7.2021, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO (fls. 9, ID 1153433), nos seguintes termos:

[...] A chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim/RO, prefeita Raissa da Silva Paes, por meio de decreto de Nº 13.588/GAB/PREF/2021, e lei 2.372/GAB/PREF/2021, ambas de de (sic) 07 de julho de 2021, desviou recursos em um total de R\$382.353,68 (Trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e

cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) destinados pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, ao ente federativo, para o custeio dos programas voltados aos Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Em duplo ato administrativo, no lugar de compensação em pecúnia ou investimento em ferramentas que facilitem o trabalho desempenhado por ambas classes de servidores, como prevenção e promoção de saúde, ainda, controle de endemias e epidemias. A Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em claro ato de improbidade administrativa, não observando o princípio explícito da legalidade, e implícito da indisponibilidade, aplica de forma indevida os recursos recebidos e especificamente pré destinados (sic), para custear encargos trabalhista que fazem parte do contra partida do município, no acordo de responsabilidade tripartite, ou seja, tentou criar um pano de fundo, que desse margem para utilização, em finalidade diversa, dos recursos acima citados, que foi cobrir gastos com o pagamento de gratificações, conforme descrito a seguir: "Exercício de funções (R\$105,853,68), Salário Maternidade (R\$10.000,00) Salário Família (R\$16.500,00), Adicional de Insalubridade (R\$250.000,00)", perfazendo o montante supracitado. Cabe ressaltar que o ato contou com apoio da votação da câmara municipal, ainda a inércia do Conselho Municipal de Saúde. Por coincidência o site e o portal da transparência há dias estão fora do ar, possivelmente para dificultar o controle social dos gastos e destinações dos recursos descritos, porém, é possível conferir autenticidade da publicação feita no dia 13/ 07/2021, pelo Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia AROM, através do endereço web abaixo: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar> [...]

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1154691), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 9. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **59 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

10. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, mas não ficará sem os devidos encaminhamentos, cf. se verá nas propostas ao Relator relacionadas adiante.

19. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

[...] 30. Assim sendo, e considerando-se a ausência dos requisitos mínimos de seletividade, resta propor ao Relator o arquivamento dos presentes autos, com encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, propõe-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) A remessa de cópia da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00041/2022, de 24.1.2022 (fls. 3, ID 1153433), protocolado em 2.2.2022 (ID 1154850), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2021001010013043, de 18.07.2021, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80¹¹ e 82-A, inciso III¹², do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80 do Regimento Interno do TCE, como no parágrafo único do art. 2º¹³ da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, indicando que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o **arquivamento do processo**.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo **encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021.

Pois bem, extrai-se da Notícia de Fato n. 2021001010013043, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), denúncia anônima recebida naquele Órgão, sobre suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, no valor total de R\$382.353,68 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), os quais deveriam, segundo o denunciante, terem sido aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investidos em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Consta da denúncia, que os recursos teriam sido aplicados de forma diversa, pois em vez de ter ocorrido compensação em pecúnia ou investimento em ferramentas que facilitassem o trabalho desempenhado tanto pelos Agentes de Combate a Endemias, como dos Agentes Comunitários de Saúde, a título de exemplo, prevenção e promoção de saúde e, ainda, controle de endemias e epidemia, a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, teria custeado encargos trabalhistas, por meio da edição do Decreto Municipal n. 3588/GAB/PREF/21 e da Lei Municipal n. 2372/GAB/PREF/21.

Em sede de instrução, restou verificado que o **Decreto Municipal n. 3588/GAB/PREF/21**, de 07.07.2021 (fls. 12/13, ID 1153433), dispõe de autorização para abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no orçamento de 2021, tendo como fonte declarada de recursos repasses oriundos do Ministério da Saúde para atender ao Programa dos Agentes de Combate a Endemias, no valor de R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

Se observa da norma, que os recursos do crédito especial aberto deveriam ser aplicados no pagamento de salário família e adicional de insalubridade aos agentes de combate a endemias, extrato:

11	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
11.02	Fundo Municipal de Saúde			
10.305.0018.0118.0000	Manutenção das Atividades dos Agente ao Combate a Endemias			
3.3.90.08.56	0100	Salário Família	F-CRIAR	6.500,00
3.1.90.11.10	0100	Adicional de Insalubridade	F-CRIAR	30.000,00
Total Geral				36.500,00

*Fonte: fls. 12/13, ID 1153433.

No que se refere à **Lei Municipal n. 2372/GAB/PREF/21**, de 07.07.2021 (fls. 14/15, ID 1153433), verifica-se tratar de autorização para abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no orçamento de 2021, tendo como fonte de recursos declarada repasses do Ministério da Saúde para atender ao Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo), no valor de R\$345.853,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

A referida lei, dispôs que os recursos deveriam ser aplicados no pagamento de gratificações, salário maternidade, salário família e adicional de insalubridade no âmbito das atividades do PAB, como se observa a seguir:

11	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
11.02	Fundo Municipal de Saúde			
10.301.0018.0120.0000	Manutenção das Atividades dos Piso de atenção Básica PAB-FIXO			
3.1.90.11.33	0100	Gratificação por Exercício de Funções F-209		105.853,68
3.1.90.11.50	0100	Salário Maternidade F-210		10.000,00
3.3.90.08.56	0100	Salário Família F-213		10.000,00
3.1.90.11.10	0100	Adicional de Insalubridade F-CRIAR		220.000,00
Total Geral				345.853,68

*Fonte: fls. 14/15, ID 1153433.

Como se vê e bem destacado pela Unidade Técnica, os referidos normativos citam a movimentação de recursos de origem federal, e, assim, caso tivessem sido trazidos elementos robustos que acenassem para a indevida aplicação de tais verbas, a apuração, em princípio, seria de alçada o Tribunal de Contas da União, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, evidências que dessem suporte à alegada origem e vinculação dos recursos, tampouco, foi comprovado da obrigatoriedade da aplicação dos mesmos recursos no pagamento, especificamente, de "pecúnias" ou em "ferramentas de trabalhos" para os agentes de combate a endemias e os agentes comunitários de saúde".

Contudo, importante salientar, como pontuado pela instrução, que no âmbito desta Corte, é cabível a aferição da legalidade da abertura dos créditos suplementares, nos termos do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal^[4] c/c os arts. 42 e 43 da Lei n. 4320/1964^[5], procedimento este que já é realizado de praxe, por ocasião da análise das prestações de contas anuais dos entes jurisdicionados.

Além disso, observa-se dos autos, que o MP/RO, por meio de Despacho, subscrito pelo Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza** (fls. 28, ID 1153433), "não identificou elementos para adoção de providências em seu âmbito, pois, reconheceu tratarem-se de questões de aplicação/remanejamento de dotações do erário municipal, ostentando caráter contábil e orçamentário, cuja análise da legalidade/legitimidade incumbe a esta Corte. Assim, promoveu-se o arquivamento do feito, com possibilidade de intervenção ministerial, caso constatado algum ilícito por parte deste Tribunal".

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle

Entretanto, por outra via, esta Relatoria vislumbrou nos autos, o Ofício n. 2614/CHEFIA/21, de 14.10.2021 (fls. 23, ID 1153433), subscrito pelo Senhor **Waldermar Cavalcante de Albuquerque**, na qualidade de Chefe de Gabinete do Município de Guajará Mirim, em que informa ao MP/RO, sobre a instauração do Processo Administrativo n. 1492/2021, com fim de obter resposta sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021, bem como o encaminhamento do citado processo, para a Ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Luzia da Ochanunes**, *in verbis*:

[...] Assunto: Resposta ao Procedimento nº 2021001010013043

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e por intermédio deste, em resposta ao Procedimento nº 2021001010013043 acerca da regularidade da aplicação dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021, **venho informar a instauração de processo administrativo nº 1492/2021, o qual foi encaminhado para a Secretária Municipal de Saúde, LUZIA DA OCHANUNES.**

Alerto ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá acarretar improbidade administrativa. [...]

(Grifos nossos)

Nesse viés, esta Relatoria em sede de pesquisa no Portal de Transparência^[6], bem como em diligência ao Ente municipal, constatou que embora o Município tenha tomado medidas quanto à verificação da regularidade da aplicação dos recursos, o procedimento administrativo não teve qualquer movimentação até a presente data, devendo, portanto, ser emitida **notificação à Gestora e ao Secretário Municipal de Saúde e, ainda ao Controlador Geral do Município**, quanto à necessidade de andamento das apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[7].

No mais, converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1153433) à Secretaria Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021.

Por fim, diante da origem dos recursos indicados neste feito, entende-se pelo encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1153433) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas que entender necessárias, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal^[8] c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019^[9].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnia ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, com o fim de dar andamento às apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, cujo objeto é a verificação sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021;

III – Alertar a Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, bem como aos Senhores **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os com a penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Encaminhar cópia da documentação (ID 115343) e desta decisão ao **Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas que entender necessárias, em razão de envolver recursos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como à **Secretaria Geral de Controle Externo/TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza**, em face da Notícia de Fato n. 2021001010013043, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União e os dos estados**; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

[4] **Art. 167.** São vedados: [...] **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 abril de 2022.

[5] **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (**Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964**) BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

[6] Disponível em: <http://transparencia.quajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>.

[7] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

[8] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 de abril de 2022.

[9] **Art. 7º** [...] §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0151/2022 – TCE/RO (Processo Originário n. 0250/2021).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABJFS, referente ao Processo n. 0250/2021.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO.

EMBARGANTES: Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15) – Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO.

Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66) – Secretário Municipal de Saúde.

Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59) – Controladora-Geral do Município.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04) – Procurador-Geral do Município – OAB/RO n. 1032

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 89, INCISO II E 95, CAPUT, §§ 1º A 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS E NO ART. 31, II, DA LCE N. 154/1996. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão.
2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, na decisão embargada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, provido, tão somente para sanar o erro material constatado na Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos Senhores Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15), Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66), Secretário Municipal de Saúde, e Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município, subscrito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04), Procurador-Geral do Município (OAB/RO n. 1032), em face da Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS, proferida nos autos do processo n. 0250/2021 por este relator (em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), que versava sobre a fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de Covid-19 no Estado.

2. Extraí-se da decisão embargada (Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS, ID=1141199 – autos 0250/2021), que recomendou ao Município de Vale do Anari a elaboração de planos de controle da Pandemia, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0250/2021-GABFJFS

[...]

39. Tendo em vista o demonstrado em todo o documento e embasado nos artigos 3º-B e 98-H, ambos da Lei Complementar 154/96, que garante ao Tribunal de Contas o poder geral de cautela, decido:

I – Recomendar ao senhor Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal, e ao senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 3º-B e 98-H da Lei Complementar n. 154/96, para que nos limites de suas respectivas competências legais elaborem, caso não haja, e efetivem o que se segue:

I.a) Plano de governança, sendo este responsável por estabelecer medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;

I.b) Plano sanitário, que consiste, resumidamente, em desenvolver métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos). Neste, englobam-se a manutenção dos cuidados frente à pandemia: utilização de máscaras, higienização constante, uso e disponibilização de álcool (em gel ou não), veto à aglomeração sem os cuidados mínimas e em locais sem a devida ventilação, entre outros;

I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano, assim como festas de carnaval no início de 2022. Neste ponto, deve-se ponderar se realmente a realização dessas festas, assim como a destinação de dinheiro público para isso, beneficiam a população neste momento, uma vez que a média móvel de casos de covid-19 voltaram a aumentar em novembro no estado de Rondônia, o índice de vacinação se encontra estagnado na região e uma nova variante (ômicron) surgiu no fim de novembro e já possui casos em solo nacional.

[...]

3. No tocante aos presentes embargos de declaração (ID=1150668), os embargantes alegaram, em suma, que as recomendações constantes na Decisão vergastada foram dirigidas equivocadamente ao Município Vale do Anari, porquanto, no processo n. 02504/2021^[1], o fato do aumento de casos constatados pela Corte atingiu os municípios da região do Vale do Jamari, da qual o município não faz parte, e, assim, não poderia receber recomendações nesse aspecto. Extraí-se trecho dos embargos sobre o tema acima, *ipsis litteris*:

(...)

03. Como se vê, o estudo técnico dos auditores de controle externo Moisés Rodrigues Lopes e Francisco Regis Ximenes de Almeida acertadamente faz menção a região do **VALE DO JAMARI**, que compreende os municípios de: Ariquemes, Buritis, Cujubim, Alto Paraíso, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Campo Novo de Rondônia, Cacaupônia e Rio Crespo. Não fazendo qualquer apontamento com relação ao município de **VALE DO ANARI**.

04. Destarte, incorreu em ledô engano o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que atuou em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator deste processo), ao entender como sinônimas as expressões **REGIÃO DO VALE DO JAMARI** (no município de Ariquemes/RO) com **MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**. (grifo original)

(...)

4. Na mesma linha, os recorrentes afirmaram que há contradição entre a decisão embargada e o relatório de auditoria (ID=1130013, Processo n. 02504/2021) e se manifestaram nos seguintes termos:

III - DA DECISÃO EMBARGADA:

01. Excelentíssimos Conselheiros de Contas, em que pese os célebres conhecimentos jurídicos e senso de justiça nas decisões prolatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, **a r. decisão monocrática DM nº 0250/2021 ora embargada, não pode prosperar no mundo jurídico, vez que apresenta-se em flagrante contradição com o Relatório da Auditoria indexado ao PCE nº 02504/21**, da lavra dos Auditores de Controle Externo Moisés Rodrigues Lopes e Francisco Regis Ximenes de Almeida, pelo que deve ser declarada e retificada, via deste recurso de embargos de declaração. (grifo nosso)

5. Outrossim, os embargantes sustentaram que a decisão objurgada também se apresenta em contradição com o acórdão APL-TC 275/2021 (ID=1131391) dos presentes autos, conforme o seguinte trecho da peça inaugural:

06. Ademais, cabe destacar que recentemente, em 30/11/21, o douto Plenário deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prolatou o v. Acórdão APL-TC 00275/21, que julgou o processo de monitoramento da Covid-19 no Município de Vale do Anari/RO, com a seguinte ementa:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. Escopo do processo de Fiscalização de Atos e Contratos cumprido.

4. Determinação.

5. Arquivamento. (...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento das determinações contidas na DM n. 0027/2021-GABFJFS e na DM n. 0075/2021- GABFJFS, esta com cumprimento integral das determinações inseridas no item I, alínea "a" e parcial atendimento do item I, alíneas "b" e "c", por Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, CPF n. 581.113.289-15, Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 011.695.442-66, e Raiane Kesia de Carvalho Pereira, Diretora do Departamento de Epidemiologia, CPF nº 061.554.701-03; (Grifamos)

II – Determinar ao Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, CPF n. 581.113.289-15, que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid 19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir; bem como, mantenha as informações implementadas por meio da DM n. 27/2021-GABFJFS (ID 995344) atualizadas no sítio eletrônico da prefeitura e no processo administrativo aberto;

(...)

09. Excelências, **a r. decisão monocrática DM nº 0250/2021, ora embargada, vai de encontro ao teor do v. Acórdão APL-TC nº 00275/21 prolatado na 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas realizada no dia 25 de novembro de 2021 e, não condiz com a realidade fática, encontrando-se fulminada por CONTRADIÇÃO** que a torna imprestável e carente de reforma por esta douta Corte de Contas. (grifo nosso)

6. Assim, os embargantes pugnaram para que seja eliminada a contradição apontada, para efeito de desconstituição das "determinações" constantes no item 39, incisos I a VII da r. Decisão Monocrática nº 0250/2021/GABFJFS, *in verbis*:

III - DO PEDIDO RECURSAL:

01. Ex positis pugnam os jurisdicionados e ora embargantes Anildo Alberton (Prefeito), Leo Menezes Reyes (Secretário Municipal de Saúde) e Amanda Jhonys da Silva Brito (Controladora-Geral do Município), que Vossas Excelência se dignem em receber e determinar o regular processamento do presente recurso, para o fim de:

a) Acolher estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, prolatando decisão, com efeitos infringentes, sanando a CONTRADIÇÃO constante da r. Decisão Monocrática nº 0250/2021-GABFJFS prolatada em 16/12/21 pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Júnior Ferreira Silva, **haja vista a comprovação de que houve nítida confusão entre o termo REGIÃO DE VALE DO JAMARI (em Ariquemes/RO) com o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO.**

b) **Determinar, ainda, a nulidade da r. decisão embargada com relação as determinações constantes dos item 39, incisos I a VII da r. Decisão Monocrática nº 0250/2021/GABFJFS, ante a contradição constatada.**

02. Outrossim, requer a intimação do doutor Ministério Público de Contas para que, caso queira, manifeste-se nestes embargos de declaração.

03. Ao final, após julgado precedente os presentes embargos de declaração, requerem os jurisdicionados e ora embargantes Anildo Alberton (Prefeito), Leo Menezes Reyes (Secretário Municipal de Saúde) e Amanda Jhonys da Silva Brito (Controladora-Geral do Município) que Vossas Excelências se dignem em determinar **ao Departamento do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas, que dê ciência da decisão de reforma da Decisão Monocrática nº 250/2021-GABFJFS à Secretaria Geral de Controle Externo para que efetue a baixa das recomendações realizadas.** (Grifo nosso)

7. Ato contínuo, após determinação deste relator através da Decisão Monocrática n. 05/2022-GABOPD (ID=1155785), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

8. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer n. 036/2022-GPGMPC (ID=1173959), opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu provimento, apenas e tão somente ao saneamento do erro material revelado, devendo ser retificada a DM n. 250/21- GABFJFS, capítulo II (Do levantamento técnico), item “b”, inclusive a nota de rodapé. E sugeriu a seguinte redação:

b) Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do Vale do Jamari. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número3;

Nota de Rodapé (3): 3 Enquanto a região do Vale do Jamari possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.

9. É o relatório, decidido.

10. Os presentes autos versam sobre Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos Senhores Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15), Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66), Secretário Municipal de Saúde, e Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município, subscrito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04), Procurador-Geral do Município (OAB/RO n. 1032), em face da Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS, proferida nos autos do processo n. 0250/2021 por este relator (em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), que versava sobre a fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de Covid-19 no Estado.

Da admissibilidade

11. Os Embargos de Declaração encontram-se previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

12. Quanto à legitimidade ativa, os embargantes encontram-se abrangidos pela titularidade recursal, posto terem sido diretamente atingidos pela decisão em menção.

13. Objetivamente, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição, existente no *decisum* recorrido.

14. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelição estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal das partes, o recurso é cabível e, tempestivo.

Do mérito

15. Das razões recursais dos embargantes depreende-se que estes suscitam, em síntese, a existência de suposta contradição.

16. Em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, bem como o art. 1.022 do Código de Processo Civil, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão porventura incidentes no acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.

17. Nos presentes autos, importante consignar que, esta Corte de Contas vem atuando fortemente no controle da pandemia covid-19, nos municípios do Estado, conforme prerrogativa disposta no art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996 "Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento".

18. Sem maiores delongas, extrai-se dos excertos da decisão embargada ((DM n. 250/2021-GABFJFS – Processo 250/2021) que, diante da constatação de aumento de casos na região do Vale do Jamari (Processo n. 2504/2021), mesmo os relatores de municípios de outras regiões, como medida de cautela e prevenção, recomendaram que os gestores responsáveis se mantivessem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos pertinentes ao enfrentamento da pandemia, que assegurassem a integridade e a incolumidade pública, *in verbis*:

1. **Após levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021**, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, concluiu-se que há, nos últimos sessenta dias, uma ocorrência de **aumento de casos de covid-19 em Rondônia**, com uma concentração na região do **Vale do Jamari**, especialmente no município de Ariquemes.

2. Os possíveis fatores para esse aumento, segundo a unidade técnica, consistem em:

1. A redução da procura das imunizações por parte da população;

2. A diminuição da realização de testes para detectar novos casos, havendo ampliação das subnotificações e dificuldades de identificar incidência nos municípios; e

3. A circulação de novas cepas/variantes com maior potencial de contágio e disseminação como indicados pelos centros de pesquisas.

3. A par dessa conclusão, sabidamente **o Conselheiro Wilber Coimbra exarou decisões monocráticas que alertavam quanto ao dever, por parte dos responsáveis pelo Poder Executivo**, de se manterem atentos e diligentes para a tomada de providências corretas ao enfrentamento de um provável novo surto da pandemia ocasionado pelo coronavírus.

4. Diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, exige-se do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do controle externo e com função, dentre outras, fiscalizadora e orientadora, uma postura ativa.

(...)

14. **Assim, mostra-se nítida a exigência a Prefeitos, bem como à sua equipe competente, que elaborem, ou até mesmo insistam, em projetos de manutenção aos cuidados frente à pandemia, sobretudo neste momento, a fim de que não haja regressão nas conquistas realizadas até agora.**

(...)

IV – Das decisões já registradas por esta Corte de Contas e as recomendações ao jurisdicionados.

(...)

30. Há algumas semanas, em 1.12.2021, levado pela notória constatação de aumento de casos, o Exmo. Conselheiro Wilber Coimbra redigiu a Decisão Monocrática n. 0228/2021-GCWCS.

31. Sobre o documento, é preciso referendar alguns dados importantes. O ilustre Conselheiro destacou que o Relatório de Ações – Sala de Situação Integrada, de 30 de novembro de 2021, elaborado pela AGEVISA em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, informou que o crescimento de casos ativos da covid-19, no estado de Rondônia, deu-se principalmente em macrorregiões.

32. Destacaram-se nessas macrorregiões os municípios de Ariquemes e Cacoal, que alcançaram neste período 100% (cem por cento) da taxa de ocupação de leitos de UTIs disponíveis.

33. Por isso, **recomendou aos gestores de municipalidades que estão sob sua relatoria que se mantenham atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia.**

34. **Recomendou, ainda, a concretização de um planejamento responsável, contendo bases técnicas, testagem, registros e definições estratégicas para o alcance da meta de vacinação para alcançar uma quantidade aceitável e segura de população vacinada;** governança sanitária para desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, com participação da sociedade civil (população, líderes comunitários, sociedade empresária) e, sobretudo, gestão de risco, uma vez que as festas de fim e início de ano se aproximam e colocam em risco todo o desenvolvimento feito até o momento, a fim de que sejam avaliadas as suas realizações ou não, a exemplo de outras cidades brasileiras.

35. O surgimento de uma nova variante também foi motivo de preocupação para o Conselheiro, que a utilizou como fundamento para aplicar aos gestores a reflexão quanto ao conflito de interesses presente em 1) o direito à vida do cidadão, combinados aí sua integridade física, saúde, bem como a exposição a riscos que possam causar danos e 2) a realização de eventos inoportunos e intempestivos que, mesmo em poucos dias, propiciam a alta contaminação, tendo em vista a aglomeração que causam e o diminuto controle das medidas preventivas.

36. Ainda que destinadas aos seus jurisdicionados, **as diligências são medidas que devem ser reportadas aos máximos de gestores possíveis**, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

37. Isso porque, não obstante em setembro de 2021 o número de casos novos ter alcançado 2.668, tem-se que apenas dois meses depois, em novembro, este número aumentou exponencialmente, chegando em 4.813.

38. Assim, com base nas diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), tenho que as recomendações devam ser aplicadas aos municípios de minha relatoria, com o intuito de provocar os chefes do Poder Executivo a instituírem medidas que assegurem (ou continuem a assegurar) a integridade e incolumidade pública. (grifo nosso)

19. Assim, tem-se que o entendimento dos embargantes, de que apenas os municípios que integram o Vale do Jamari (Ariquemes, Buritis, Cujubim, Alto Paraíso, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Campo Novo de Rondônia, Cacaupônia e Rio Crespo) estariam sujeitos às decisões proferidas a partir do levantamento realizado nos autos n. 2504/2021, cai por terra, eis que, o avanço da pandemia não respeita fronteiras geográficas, por óbvio.

20. No mesmo contexto, pelo poder geral de cautela garantido a esta Corte de Contas, este relator, em substituição ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, prolatou a DM n. 250/2021-GABFJFS, ora embargada, e, na mesma senda, exarou as Decisões Monocráticas n. 248/2021-GABFJFS (Processo n. 249/2021, Itapuã do Oeste) e n. 249/2021-GABFJFS (Processo 248/2021, Rio Crespo), que possuem teor idêntico ao da DM 250/2021-GABFJFS (Processo 250/2021, Vale do Anari).

21. Portanto, não há que se falar em contradições, tendo em vista que a decisão ora recorrida teve apenas o objetivo de recomendar a adoção de ações inibidoras da propagação da covid-19, com fundamento jurídico no poder geral de cautela que possui esta Corte, nos termos do art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996.

22. Outrossim, tais recomendações ainda se encontram atuais e necessárias no presente cenário pandêmico, devendo alcançar todos os municípios do Estado de Rondônia, e não somente os municípios que compõem o Vale do Jamari.

23. No que diz respeito às determinações reputadas como cumpridas ou parcialmente cumpridas pelo município de Vale do Anari, constantes na DM n. 0027/2021-GABFJFS e na DM n. 0075/2021-GABFJFS, por mais que sejam relacionadas aos assuntos da pandemia, não coincidem com as recomendações ventiladas por meio da DM n. 250/2021, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, o qual este relator ratifica *in totum*, (ID= 1173959), vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0027/2021-GABFJFS

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e do Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, bem como da Senhora Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

- a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo: [...]
- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.[...]

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2021-GABFJFS

I - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, ao Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, bem como à Senhora Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia, ou de quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;[...]

Logo, a **Decisão objurgada faz parte da necessária atuação da Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, que agiu dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento das políticas e estratégias de controle da pandemia de forma a preservar a integridade da população rondoniense.** (grifo nosso)

24. No tocante a alegação dos embargantes de que houve confusão entre os termos “Vale do Anari” e “Vale do Jamari”, razão assistem, pois, denota-se a existência de erro material no bojo da decisão objurgada, que pode ser corrigido por meio da presente via, conforme entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes, e Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), em face do Acórdão APL-TC 00185/20, proferido nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos n. 04150/17-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conceder provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, **diante do erro material a ser sanado no item I do Acórdão APL-TC 00185/20-Pleno, proferido no Processo n. 04150/17-TCE/RO**, com fulcro no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, no art. 99-A da mesma lei c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de modo a que a ter a seguinte redação:

III – **Corrigir o item I do Acórdão APL-TC 00185/20-Pleno, proferido no Processo n. 04150/17-TCE/RO, em virtude do erro material: onde se lê “Primeiro e Segundo Termo Aditivo do Contrato em exame”, leia-se “Primeiro e Terceiro Termo Aditivo do Contrato em exame”, mantendo-se incólume os demais termos da decisão hostilizada;** (Acórdão APL-TC 00364/20. Processo n. 2200/2020. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da Sessão: 11 de dezembro de 2020)

(...)

25. Nada obstante, o erro material constatado, não maculou a Decisão Monocrática n. 250/2021, ora objurgada, permanecendo hígidas as determinações, pois, o citado erro material, não implica na alteração desejada pelos recorrentes, qual seja, serem dispensados da elaboração e efetivação dos planos de governança, plano sanitário e plano de avaliação de riscos, conforme recomendação deste relator.

26. Finalmente, e como bem pautado pelo Ministério Público de Contas, sabe-se que é incabível o manejo de embargos de declaração em casos de contradição externa, o citado recurso, presta-se, tão somente, para suprir contradição interna, aquela havida dentro da própria decisão atacada.

27. Sobre o tema, colaciona-se abaixo, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. **NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.** INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. **A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada** por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016) (grifo nosso)

28. Assim, não merece prosperar a alegação de contradição da decisão embargada com o relatório de auditoria (autos 2504/2021), ainda, porque, o citado relatório de auditoria não possui, por óbvio, cunho decisório.

29. Desse modo, conclui-se pelo conhecimento dos embargos de declaração em questão e, no mérito, pelo seu provimento, tão somente para sanar o erro material constatado, retificando a Decisão Monocrática n. 250/21- GABFJFS, capítulo II (Do levantamento técnico), item “b”, inclusive a nota de rodapé, para constar a seguinte redação:

b) Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do Vale do Jamari. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número³;

Nota de Rodapé (3): 3 Enquanto a região do Vale do Jamari possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.

30. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0036/2022-GPGMPC (ID=1173959),decido:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15), Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66), Secretário Municipal de Saúde, e Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município, subscrito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04), Procurador-Geral do Município (OAB/RO n. 1032), visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo desta decisão, **dar provimento** aos presentes embargos de declaração para sanar o erro material constante na Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS, capítulo II (Do levantamento técnico), item “b”, inclusive a nota de rodapé, proferida por este relator (em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), nos autos do Processo n. 0250/2021, a fim de constar a seguinte redação:

Onde se lê: Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do **Vale do Anari**. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número³;

Nota de Rodapé (3): 3 Enquanto **Vale do Anari** possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.

Leia-se: Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do **Vale do Jamari**. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número³;

Nota de Rodapé (3): 3 Enquanto a região do **Vale do Jamari** possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão, aos Embargantes, Senhores Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15), Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66), Secretário Municipal de Saúde, Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município, e ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04), Procurador-Geral do Município (OAB/RO n. 1032), via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Em especial, no relatório Técnico, ID 1130013, e, no Acórdão APL-TC 00275/2021, ID 1131391.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :1758/2016-TCE/RO
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO :Bolsa Nacional de Compras (CNPJ 25.099.967/0001-01)

ASSUNTO :Análise do cumprimento das determinações exaradas na decisão nº 390/2014/PLENO, no que tange aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos

JURISDICIONADO :Prefeitura do Município de Vilhena e outras^[1]

RESPONSÁVEIS :Gestores das unidades jurisdicionadas

ADVOGADOS :Thiago Antônio de Lemos Almeida – OAB/PR 38.384 Thaisa Jansen Pereira – OAB/PR 38.248 Eduardo Jansen Pereira – OAB/RO

RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE NOVA DELIBERAÇÃO QUANTO À ATUAL FORMA DE COBRANÇA DE PLATAFORMA OFERECIDA PARA CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS COMO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Em sede de petição não é possível desconstituir o convencimento proferido em decisão transitada em julgado, cuja consequência impõe o não conhecimento das pretensões deduzidas, sob pena de admiti-la como sucedâneo recursal, em desrespeito à imutabilidade da coisa julgada e dos princípios da confiança e segurança jurídica.

CONCEPÇÃO DIALÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MECANISMO INSTITUCIONAL DE INTERLOCUÇÃO JUNTO AOS GESTORES PÚBLICOS. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE.

2. A impossibilidade de revisão do julgado, face o seu trânsito em julgado, não impede que o Tribunal de Contas, imbuído de sua missão institucional em produzir o diálogo junto aos gestores no exercício do seu controle, possa produzir um canal de interlocução a fim de cientificá-los quanto à eventual mudança produzida por empresa que passe a fornecer portal eletrônico menos oneroso à Administração, notadamente por envolver benefício ao interesse público.

DM 0043/2022-GCESS

1. Tratam os presentes autos da análise acerca do cumprimento das determinações contidas no acórdão 390/2014-Pleno, proferido no Proc. 4345/2012-TCERO, que determinou a todos os jurisdicionados submetidos à fiscalização por parte desta Corte de Contas a elaboração de estudos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, contemplando, necessariamente, mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

2. O objeto inicial do processo de n. 04345/12, tratou da análise do Edital de Licitação n. 134/2012/PMV/SRP, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, a fim de selecionar proposta para o registro de preços de caminhões para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nas diversas áreas da referida prefeitura, com valor inicialmente estimado em R\$ 2.093.666,64.

3. No decorrer da instrução daqueles autos, não obstante a Secretaria Regional de Vilhena e o douto MPC tenham manifestado pela regularidade do procedimento licitatório, o órgão de controle externo ressaltou que a Administração teria utilizado portal oneroso em detrimento de portal gratuito, o que justificou deliberação do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido de submeter o julgamento do processo à competência do Pleno desta Corte de Contas, em virtude da relevância da matéria, nos termos do parágrafo único, do art. 122 do RITCE/RO, notadamente pela incompetência da Câmara proferir determinação com efeito "erga omnes" a todos os seus jurisdicionados.

4. Assim, o Plenário desta Corte, naquela oportunidade, considerou legal o edital e autorizou o seu regular processamento por parte do Município de Vilhena, mas, em contrapartida, determinou aos gestores dos 52 municípios de Rondônia, de suas entidades da administração indireta e respectivas Câmaras, todos jurisdicionados deste Tribunal, incluindo o gestor da Defensoria Pública do Estado, que deflagrassem estudos visando selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, determinando, ainda, que os gestores se abstivessem de adotar recursos com tecnologias de informação que incidisse cobrança para realização dos pregões eletrônicos.

5. Para tanto, fixou prazo a todas as unidades submetidas à fiscalização, determinando, por conseguinte, que a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhasse o cumprimento das determinações.

6. Ato contínuo, com o trânsito em julgado daquele julgamento (Decisão n. 390/2017-Pleno), procedeu-se a atuação deste processo, a fim de acompanhar o cumprimento das determinações.

7. Sendo assim, já na seara deste processo, após análise da vasta documentação encaminhada pelos jurisdicionados, sobreveio o Acórdão APL-TC 00242/2020, relatado por este relator diante da ascensão do Conselheiro Paulo Curi à Presidência, e especificamente no seu item V, foi determinado aos gestores das unidades jurisdicionados que, respeitada a discricionariedade que reveste a decisão de escolha do portal, abstivessem-se de contratar empresas que não comprovassem atender satisfatoriamente aos requisitos ou que não atendessem, especificamente, ao quesito de gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, veja-se:

[...] V – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, aos gestores de todas as unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, respeitado, é claro, a discricionariedade que reveste a decisão de escolha do portal para realização de portais eletrônicos, **que se abstenham, salvo se devidamente comprovada por justa motivação a escolha, de contratar com empresas gestoras dos portais que:**

Não tenham atendido às diligências desta Corte e nem tenham comprovado atender satisfatoriamente a requisitos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, previstos nos itens II da Decisão n. 390/2014-Pleno;

Não atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pela previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado, a depender do plano de adesão, no Relatório Técnico preliminar, tais como a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS BNC e a LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E); (grifo nosso)

8. Ocorre que, passados quase oito meses do trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00242/2020^[2], a Bolsa Nacional de Compras (BNC) apresentou petição^[3] alegando preencher os requisitos legais para sua utilização e que possui o menor custo disponível no mercado. Via de consequência, requereu a reconsideração da orientação emanada por esta Corte de Contas por intermédio do acórdão APL-TC 00242/2020, especificamente no que se refere à abstenção de sua utilização pelos órgãos e entes públicos.

9. Nesse contexto, recebida a petição neste gabinete, sobreveio despacho juntado nesses autos^[4], no qual se consignou, de plano, não ter havido por parte desta Corte de Contas vedação taxativa para contratação da plataforma eletrônica oferecida pela Bolsa Nacional de Compras (BNC), mas apenas ressalva para que os gestores públicos observassem no processo de escolha, salvo justa motivação, o portal eletrônico que atendesse aos quesitos de gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, visando, naturalmente, prestigiar ao erário e aos princípios constitucionais e administrativos.

10. Nada obstante ao teor do acórdão – **repise-se não taxativo** - e o seu trânsito em julgado, este relator, em prestígio ao diálogo processual, encaminhou a documentação trazida pela Bolsa Nacional de Compras para conhecimento prévio por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual, por sua vez, concluiu não ser mais cabível a ressalva constante no item V do Acórdão APL-TC 00242/20, expressamente direcionada à BNC^[5], uma vez que passou a se enquadrar nas diretrizes deste Tribunal, efetuando apenas um formato de cobrança.

11. Sequencialmente, os autos foram remetidos para manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pela alteração do dispositivo no tocante à menção à Bolsa Nacional de Compras – BNC, ante a adequação das suas formas de cobranças aos termos do art. 5º, III, da Lei n. 10.520/2002^[6].

12. Dessa forma, os autos retornaram para deliberação deste relator.

13. É o relatório.

DECIDO.

14. A teor do ora relatado, verifica-se que os presentes autos cuidam da análise acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 390/2014-Pleno, proferido no Proc. 4345/2012-TCERO, que à época, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou a todos os jurisdicionados submetidos à fiscalização por parte desta Corte de Contas a elaboração de estudos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, contemplando, necessariamente, mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

15. Ocorre que, passada a fase da análise do cumprimento (ou não) das determinações, materializada pelo Acórdão APL-TC 00242/2020, sobreveio petição protocolada pela Bolsa Nacional de Compras (BNC), por meio do qual requer que esta Corte de Contas reveja a ressalva mencionada no dispositivo do julgado, especialmente no que se refere à abstenção da contratação de sua plataforma eletrônica pelos órgãos e entes públicos, justificando, para tanto, que possui o menor custo disponível no mercado.

16. Pois bem.

17. Em atenção aos presentes autos, verifico que a questão posta em análise perpassa pelo reconhecimento do papel das Cortes de Contas no arranjo institucional brasileiro, bem como a relação de sua competência com a função jurisdicional.

18. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a atribuição nuclear dos Tribunais de Contas é operar o controle externo da Administração Pública, cujo conjunto de ações visam fundamentalmente fiscalizar a legalidade e a economicidade em relação ao planejamento e à aplicação dos recursos públicos.

19. Nesse contexto, sua autonomia conectada com o direito fundamental à boa administração também está inserida no arranjo constitucional das funções estatais, o que garante às Cortes de Contas uma atividade jurisdicional.

20. Partindo desse pressuposto, nota-se que a função jurisdicional dos Tribunais de Contas está consubstanciada no julgamento das contas públicas ou, ainda, na aferição de atos públicos ilícitos, que são examinados à luz do ordenamento jurídico, especialmente sob o aspecto dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Licitações.

21. Reconhecendo-se, pois, sob esses aspectos, que a função de controle exercida pelos Tribunais de Contas pode ser considerada como “jurisdição administrativa”, passa-se, então, a questionar a natureza jurídica das suas decisões.

22. E, ainda que haja interpretações quanto à atividade jurisdicional dos Tribunais de Contas, por ser considerado um órgão técnico, fato é a sua competência para proferir decisões, as quais, portanto, tem a força de vinculação entre as partes e o caráter de irretroativo, quando do seu trânsito em julgado.

23. Por óbvio não se está aqui a pretender desconsiderar o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, que detém competência constitucional para rever qualquer ameaça ou ofensa a direito. Porém, tal perspectiva não pode se sobrepor à clássica limitação do mérito administrativo, pois não cabe ao Poder Judiciário assumir atribuições de quem tenha competência para tanto.

24. Podendo-se reconhecer, portanto, pelo menos em certa medida, a coisa julgada administrativa, a sua desconstituição ou relativização somente se faz possível se observado o devido processo legal e evidenciada as hipóteses de cabimento, segundo a alçada da decisão questionada.

25. É que, por se tratar de medida excepcional, considerando o esgotamento das vias recursais, a premissa maior é a estabilização da relação, sob pena de serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica.

26. Em sendo assim e, em respeito aos precedentes desta Corte de Contas, é que se sabe somente ser cabível a revisão de uma decisão definitiva em hipóteses que preencham os requisitos legais, não se admitindo, regra geral, o exercício do direito de petição como sucedâneo de recurso, pois tal mecanismo não se presta para reabrir discussão de acórdão transitado em julgado, conferindo-lhe efeito infringente.

27. Por diversas vezes este Tribunal não admitiu o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, sendo admitido apenas quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

28. Nesse sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Contas:

Ementa: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.** NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I. 2. **É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88. (Acórdão AC2-TC 00347/2020 – Processo 03055/2019; Rel. p/ o Acórdão: Edilson de Sousa Silva; jul. 0 a 7/08/2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal,** frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (**precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO**).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019).

Ementa: DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. **PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.** AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO.

1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa** (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Ementa. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. **A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (Acórdão AC2-TC 00437/17, Processo 00262/17, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 31/5/2017) – grifou-se.**

Ementa: [...] **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la** (Processo n. 1269/00, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 02/06/2019).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

1. **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.** 2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexo de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos. 3. **Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente.** Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo. 4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido. 5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição. 6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento. 7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCE-RO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO. 8. Arquivo (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

29. É de se ver, portanto, estarem plenamente estabelecidas nesta Corte as diretrizes acerca dos requisitos formais, materiais e temporais para a modificação das decisões transitadas em julgado, incluindo o direito de petição, pois outro fato sedimentado é que o direito não ocorre aos que dormem e, nesse sentido, a peticionante (Bolsa Nacional) não interpôs eventual recurso pertinente e cabível em face do Acórdão APL-TC 00242/2020.

30. Com efeito, havendo o trânsito em julgado do acórdão que se busca reformar, revela-se inadequado conhecer dos novos argumentos como Direito de Petição, sob pena de admissão ilimitada, em total afronta aos princípios da preclusão temporal, da proteção da confiança e da segurança jurídica, ainda que atualmente a Bolsa Nacional de Compras – BNC não apresente valores destoantes dos praticados pela concorrência, uma vez tal fato não se enquadra nas hipóteses que autorizam a relativização da coisa julgada.

31. Para além disso, não é demasiado rememorar que a decisão em questão apenas determinou aos gestores que, salvo justo motivo, abstivessem-se de contratar portais eletrônicos que não se enquadrassem no quesito gratuidade ou modicidade das taxas, cujo julgamento, além de não taxativo, dada a possibilidade de justificativa pela Administração, foi baseado sob os aspectos técnicos e jurídicos compatíveis com a documentação até então constante dos autos.

32. De fato, também deixei ressaltado que^[7]:

[...] O que houve, por óbvio, foi determinação, atinente ao papel pedagógico desta Corte, para que os gestores, no processo de escolha pelo portal eletrônico, observem a justa motivação, especialmente acerca dos quesitos de gratuidade ou modicidade das taxas cobradas.

Logo se vê que o comando objetivou apenas que a Administração Pública se abstenha de contratar plataforma mais onerosa no que se refere aos sistemas de processamento de pregão eletrônico, o que, naturalmente, visa prestigiar o erário público e os princípios constitucionais e administrativos.

33. Na hipótese, como visto, a associação civil Bolsa Nacional de Compras – BNC foi devidamente notificada por esta Corte de Contas e ingressou nos autos por meio de advogados constituídos^[8], de sorte que, ao deixar de interpor recurso no seu tempo e modo, anuiu com o trânsito em julgado do acórdão.

34. Assim, consoante já amplamente fundamentado, por força da coisa julgada formal, decorrente do trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00242/20, qualquer modificação ou reforma da decisão não é mais possível nesse momento processual, pois o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de interposição de Recurso de Revisão, como também não admite o Direito de Petição.

35. Do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**,pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos “a conta-gotas”, desobedecendo a concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

36. Todavia, não se pode olvidar que os gestores das unidades públicas jurisdicionadas, em tese, poderão deixar de contratar a peticionante por força da recomendação que lhes foram direcionadas, conforme consta no item V, do acórdão APL-TC 00242/2020.

37. Bem por isso e sob essa perspectiva, vejo como pertinente a possibilidade deste Tribunal instrumentalizar um canal de interlocução com os gestores públicos previamente notificados por aquela decisão, a fim de que, **sem pretender desconstituir a estabilização do julgado**, possa cientificá-los quanto à mudança de panorama no que toca à forma de cobrança atualmente oferecida pela Bolsa Nacional de Compras, a qual, portanto, a teor da nova documentação juntada aos autos, não se apresenta mais destoante dos custos de operação praticados pela concorrência.

38. Ademais, é sabido que, com o advento da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a novel lei de licitações^[9], já que a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) será totalmente revogada a partir de 1º.04.2023^[10].

39. Por conta disso, em atenção à manifestação da SGCE^[11], bem como o parecer do MPC^[12], e como medida de concepção dialógica, diante das evidências coletadas, mostra-se oportuno dar conhecimento aos gestores das unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas que a peticionante **Bolsa Nacional de Compras – BNC** não mais se encontra oferecendo planos de adesão com valores destoantes dos praticados pela concorrência.

40. Em face de todo o exposto e, em consonância com a fundamentação ora delineada, decido:

I – Deixar de conhecer das pretensões deduzidas pela Bolsa Nacional de Compras como Direito de Petição ((art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), já que não demonstrada a presença de questão de ordem pública, tendo expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, não se admitindo a sua interposição como sucedâneo de recurso;

II - Determinar sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento Pleno para que, inicialmente, dê ciência desta decisão, via notificação eletrônica, a todas as unidades jurisdicionadas, bem como dê ciência à Bolsa Nacional de Compras – BNC (CNPJ/RF n. 25.099.967/0001-01) e aos seus advogados Thiago Antônio de Lemos Almeida (OAB/PR 38.384), Thaisa Jansen Pereira (OAB/PR 38.248), Eduardo Jansen Pereira (OAB/RO 50.556) e Jansen & Lemos Advogados Associados (OAB/PR 2.227) por meio de publicação no diário oficial eletrônico (Doe-TCE/RO);

III - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IV - Ato contínuo, em não havendo outras providências, os autos poderão ser remetidos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Defensoria Pública do Estado, Poderes Executivo e Legislativo dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Vilhena, Cacoal, Jaru, Rolim de Moura, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Pareeis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso, bem como para as entidades da administração indiretas desses municípios

[2] certidão ID 979834, em 28.09.2020.

[3] Documento 4820/21.

[4] ID 1066320

[5] Relatório - ID 1083366.

[6] Parecer n. 0087/2022-GPYFM, ID 1169103.

[7] Despacho, ID 1066320.

[8] procuração, ID 766525.

[9] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[10] Art. 193. Revogam-se [...] II – a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei – grifou-se.

[11] ID 1083366: [...] Mediante as evidências coletadas, comprovou-se que Bolsa Nacional de Compras BNC deixou de oferecer planos de adesão que preveem cobrança, dos fornecedores, de taxa fixa mais taxa adicional por cada lote adjudicado, e que, também, os valores cobrados mensal ou trimestralmente não são destoantes dos praticados pela concorrência. 16. Destarte, não cabe mais a ressalva feita expressamente à BNC, no item V do Acórdão APL-TC 00242/20 referente ao processo 01758/16, pertinente ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas e previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado. [...]

[12] ID 1169103: [...] 1 – seja alterada a redação do item V do Acórdão APL-TC 00242/2020, a fim de suprimir a menção expressa à Bolsa Nacional de Compras, ante a adequação das suas formas de cobrança aos termos do art. 5º, III, da Lei n. 10.520/2002;

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001391/2022

INTERESSADA: Sandra Socorro dos Santos Braz

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares

DM 0174/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

01. À luz do §1º do art. 128 da LC nº 68/92, o servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares por 3 anos consecutivos, prorrogado por igual período, desde que observado o interesse público.

02. Comprovado o interesse público na prorrogação, a concessão de prolongamento da licença, na forma legal, é medida que se impõe.

1. Sandra Socorro dos Santos Braz, cadastro n. 344, requer (ID 0388913) a prorrogação da licença para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, com fulcro no § 1º do art. 128 da LC 68/92. Esclarece que a licença foi concedida conforme SEI n. 000347/2019 e SEI n. 007816/2019, a qual se encerrará em 30/04/2022.

2. Recebido o requerimento, esta Presidência remeteu (ID 0389208) os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para manifestação, tendo em vista que no período inicial da licença a servidora estava lotada naquela unidade.

3. Em resposta, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Despacho nº 0391334/2022/SETIC remeteu o presente SEI à Secretaria-Geral de Administração, levando em conta que, devido às reformulações estruturais havidas na secretaria de informática, a SETIC, contemporaneamente, não apresenta necessidade de absorver a licenciada em caso do eventual retorno da interessada. Além disso, esclareceu que a lotação originária da requerente pertence à estrutura da SGA.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados (ID 0392749) à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a fim de que se manifestasse quanto à lotação da referida servidora, bem como quanto à possibilidade de prorrogação da licença pretendida. A SEGESP, por sua vez, realizou a Instrução Processual nº 34/2022 (ID 0395222), opinando no seguinte sentido:

[...] Diante do exposto, no que diz respeito à aplicação da legislação, entendo não haver óbice à concessão do pleito da servidora, contudo, tendo em vista que a servidora não possui, atualmente, setor de lotação, não há ciência de chefia imediata quanto ao afastamento solicitado.

O cargo de Administradora da requerente pertence à estrutura da Secretaria-Geral de Administração, setor para o qual encontra-se, portanto, à disposição, desde que deixou de exercer suas atividades na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. [...]

5. Em seguida, a SGA, manifestou-se pelo deferimento da prorrogação nos seguintes termos (Despacho nº 0395582/2022/SGA):

[...] Quanto à lotação da servidora, ressalto que por considerar que a servidora já não se encontrava em atividade nesta Administração quando do início da primeira licença, desempenhando suas atividades na SETIC, situação fática que perdura mesmo após a reformulação derivada do novo Plano de Cargos e Carreiras - que trouxe o cargo à estrutura da SGA -, concluo que as atribuições da servidora na Administração também já foram supridas e/ou redistribuídas neste âmbito, de modo que, sua permanência em afastamento não trará prejuízos.

Ante o exposto, ao tempo em que tomo conhecimento da instrução (ID 0395222) e com ela corroboro, concluo nos termos da fundamentação, que não haverá prejuízo caso deferida a prorrogação pretendida, encaminhando-se os autos à Vossa Excelência para deliberação. [...]

6. É o necessário relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, coaduno integralmente com o posicionamento da SEGESP, corroborado pela SGA, motivo pelo qual transcrevo a Instrução Processual nº 34/2022 (ID 0395222), adotando-a como razão de decidir:

[...] 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, mediante requerimento 0388913, requer a prorrogação do prazo de 3 (três) anos de sua licença para tratar de interesse particular, concedida para período de 29.4.2019 a 29.4.2022.

O mencionado afastamento é disciplinado pelos arts. 128 a 130 da LC nº 68/1992, conforme segue:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º O servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença.

Art. 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Nos termos do §1º do artigo 128 acima transcrito, o benefício terá duração de 3 (três) anos consecutivos.

A concessão inicial do benefício se deu para o período de 29.4.2019 a 7.1.2020, por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 71/2019- GP (0061035), tendo sido o período de complementação para os 3 (três) anos do benefício, até 29.4.2022, autorizado mediante Decisão Monocrática DM-GP-TC 0707/2019-GP (0138336).

Neste sentido, a interessada requer a prorrogação da licença por igual período, até 29.4.2025, conforme estabelece o §1º do artigo 128 acima transcrito.

Informo que a servidora é estável, aprovada em estágio probatório, homologado conforme Portaria n. 540, de 6.4.2011, publicada no DOE n. 1717, de 19.4.2011.

Diante do exposto, no que diz respeito à aplicação da legislação, entendo não haver óbice à concessão do pleito da servidora, contudo, tendo em vista que a servidora não possui, atualmente, setor de lotação, não há ciência de chefia imediata quanto ao afastamento solicitado.

O cargo de Administradora da requerente pertence à estrutura da Secretaria-Geral de Administração, setor para o qual encontra-se, portanto, à disposição, desde que deixou de exercer suas atividades na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. [...]

8. Como podemos notar, nos termos do §1º, do art. 128, da LCE n. 68/92, a servidora poderá obter prorrogação por 3 (três) anos da licença sem vencimento para tratar de interesse particular, respeitado o interesse da administração.

9. In casu, a interessada é servidora estável e o interesse da administração não será prejudicado, conforme afirmou a Secretária Geral de Administração (Despacho nº 0395582/2022/SGA), razão pela qual é de ser deferido o pleito.

10. Por fim, necessário se faz comunicar a requerente acerca das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 68/92, no tocante à concessão da prorrogação ora requestada.

11. Ante o exposto, decido:

I) Deferir a prorrogação da licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo período de 03 (três) anos, para início da fruição no dia 30.04.2022 até 29.04.2025, com fulcro no art. 128, §1º, da LCE n. 68/92, nos termos pleiteado pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz;

II) Cientificar a servidora que:

II.1) durante o período de licença, não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, §4º, da LCE n. 68/92);

II.2) em caso de não retorno ao serviço em até 30 (trinta) dias após o término da licença, fica caracterizado o abandono de cargo (parágrafo único do art. 129 da LCE n. 68/92);

II.3) o período de licença não será considerado como de efetivo exercício no cargo para efeito de progressão ou promoção (art. 30, §4º, da LCE n. 1.023/2019), e

II.4) em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor, após ser notificado do fato, apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

III) Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da requerente, bem como à remessa do presente feito à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens I e II desta Decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001988/2022
INTERESSADO: MATEUS SANTOS COSTA
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 41/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Mateus Santos Costa, matrícula 990628, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme nº 1447/2013, publicada no DOeTCE-RO n. 521 – ano III, de 24.9.2013. EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 1º.4.2022, conforme Portaria nº 152/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2568 – ano XII, de 6.4.2022 (0401082).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0398841) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0398699) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 055/2022-SEGESP (0401769), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 100/2022/DIAP (0404047).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 92 [0404256]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0404047) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor em questão foi NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme nº 1447/2013, publicada no DOeTCE-RO n. 521 – ano III, de 24.9.2013, e, EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 1º.4.2022, conforme Portaria nº 152/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2568 – ano XII, de 6.4.2022 (0401082).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0401769), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.4.2022, estando em efetivo exercício até o dia 31.3.2022, percebendo a remuneração integral do mês de março, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0401768. Dessa forma, não há saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o ex-servidor faz jus proporcional de 8/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, O ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.3.2022, três meses, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina, conforme prevê os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0405403).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Mateus Santos Costa, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0404047) em razão de sua EXONERAÇÃO do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, conforme nº 1447/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1º.4.2022, conforme Portaria nº 152/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2568 – ano XII, de 6.4.2022 (0401082).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Registro que deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não ocorreu.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/04/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 67 de 28 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2017/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer cooperação técnica entre TCE-RO e OAB-RO para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos e outros, em substituição ao(a) servidor(a) Evanice Santos. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001206/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 68, de 28 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 3/2020/TCE-RO, cujo objeto é Conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, em substituição aos servidores(as) Edson Espirito Santo Sena e Flávio Donizete Sgarbi.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 3/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001640/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 175, de 22 de abril de 2022.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 000934/2022,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, GABRIELA MAFRA GUERREIRO, Professora Classe C, sob cadastro n. 560013, na Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 14/2022-CG, de 28 de abril de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0404794, acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral